



Ana Rita Ferraz Laranja Pontes

**Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da
união de facto: a divisão do património no final da vida
em comum**

Maio
2014



Universidade Católica Portuguesa
Centro Regional do Porto
Escola de Direito

**Os efeitos patrimoniais decorrentes da cessação da
união de facto: a divisão do património no final da vida
em comum**

**Dissertação elaborada no âmbito
do Mestrado em Direito Privado**

por:

Ana Rita Ferraz Laranja Pontes

Orientação:

Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Maio
2014

Agradecimentos

À minha orientadora,
Doutora Rita Lobo Xavier,
Pelos conhecimentos transmitidos,
Pela disponibilidade e apoio.

Aos meus Pais e ao meu Irmão,
pelo estímulo e por acreditarem em mim.

Aos meus Avós, pelo exemplo e orgulho
desmedido.

Ao Fábio, pelo amor e paciência
incondicionais.

Ao meu patrono, Dr. Pedro Ávila,
Pela compreensão sempre demonstrada.

À Carlota e ao José Miguel, por me terem
acompanhado nesta caminhada.

Resumo

A união de facto tem vindo, progressivamente, a assumir maior relevância no ordenamento jurídico português. Todavia, existem aspetos relativos a esta matéria, que têm sido descurados pelo legislador. Um desses pontos relaciona-se com a divisão do património constituído durante a vida em comum, aquando da cessação da relação. A presente dissertação analisa as soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência portuguesas, relativas à regulação destas matérias pelo direito comum.

Palavras-chave: *União de facto; Divisão do património*

Abstract

Recently, cohabitation achieved some relevance in Portuguese society. Nevertheless, Portuguese law has neglected some aspects connected to these relationships. One of these subjects is related to the settlement of the property generated during the cohabitation, at the end of the relationship. Therefore, this dissertation analyses the main literature on the subject as well as court solutions to solve this law's gap.

Keywords: *Cohabitation; Settlement of the property*

Índice

Lista de Abreviaturas.....	1
1. Introdução.....	2
2. A Evolução do enquadramento legal da união de facto	3
3. Relevância Jurídica da União de Facto.....	4
4. As Causas de Cessaçã da União de Facto.....	6
5. A União de Facto à luz da CRP	7
6. Os Efeitos Patrimoniais da União de Facto	10
6.1. Enquadramento geral.....	10
6.2. O final da comunhão de vida e a divisã do património	11
6.3. As soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência portuguesas	14
6.3.1. A aplicaçã do Processo Especial de Liquidaçã das Sociedades de Facto.....	15
6.3.2. O recurso ao instituto do enriquecimento sem causa	20
6.3.3. O trabalho doméstico como contribuicã para a vida em comum	26
6.3.4. O regime da compropriedade	27
6.3.5. As contribuicões para a economia comum na uniã de facto à luz do regime das obrigações naturais	30
6.4. Síntese conclusiva	32
7. Os “contratos de coabitacã”.....	33
8. A uniã de facto à luz do ordenamento jurídico espanhol: Breve análise.....	36
8.1. Enquadramento geral.....	36
8.2. A legislaçã autónoma espanhola em matéria de uniã de facto	37
8.3. Síntese Conclusiva.....	38
9. Conclusã	39
Bibliografia.....	43

Lista de Abreviaturas

A.	Autor(a)
AC.	Acórdão
AL.(S)	Alínea(s)
ART(S).	Artigo(s)
C.	Contra
CC	Código Civil
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EX.	Exemplo
LUF	Lei de Proteção das Uniões de Facto
ONU	Organização das Nações Unidas
PROC.	Processo
R.	Réu/Ré
SS.	Seguintes
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

1. Introdução

Ao longo das últimas décadas, a legislação portuguesa tem vindo a atribuir às uniões de facto cada vez mais efeitos, muitos destes semelhantes aos que são conferidos aos cônjuges.

Ainda que as Leis n.º 135/99, de 28/08 e, subsequentemente, a Lei n.º 7/2001, de 11/05, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, sobre a qual nos debruçaremos no presente estudo, tenham vindo concretizar algumas questões relativas às uniões de facto, subsistem, no nosso ordenamento, numerosas matérias, exclusivamente, submetidas à livre apreciação da doutrina e da jurisprudência. Na verdade, a Lei n.º 7/2001, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, que revogou a Lei n.º 135/99, no seu art. 9º, deixou em aberto uma suposta regulamentação que, até à data, não foi publicada pelo que, nunca se saberá quais as matérias que ali seriam clarificadas.

Uma das matérias, deliberadamente, descuradas pelo legislador refere-se à divisão do património adquirido durante a vida em comum dos unidos de facto, mais concretamente, ao procedimento a observar relativamente àquela matéria, aquando da cessação da comunhão de vida, quer por vontade de um, ou de ambos, os membros, quer por morte de um deles.

Este é um problema atual, com consequências relevantes no seio do contexto patrimonial dos indivíduos que optaram por uma vida em comum à margem do casamento, razão pela qual esta temática muito tem ocupado as instâncias judiciais nacionais.

Face a tal *vazio legislativo*, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm analisado a matéria em apreço, procurando encontrar soluções a partir do direito comum.

Com a presente dissertação pretende-se analisar os mecanismos a que, tanto a doutrina, como a jurisprudência portuguesas têm recorrido para contornar a inércia, aparentemente intencional, do legislador, no que concerne à divisão do património adquirido durante a vida em comum, no contexto de uma união de facto juridicamente relevante.

Analisar-se-á, em primeiro lugar, a evolução legislativa em matéria de união de facto, a fim de se enquadrar este instituto no ordenamento jurídico português.

Posteriormente, serão expostos os requisitos necessários à relevância jurídica de uma união de facto, bem como os efeitos decorrentes desta relação.

Finalmente, examinar-se-ão as soluções que têm sido avançadas pela doutrina e pela jurisprudência, como forma de ultrapassar o problema da falta de regulamentação sobre a divisão do património adquirido em comum, durante a união de facto. Procurar-se-á, igualmente, apresentar outras propostas inspiradas em diferentes ordenamentos jurídicos, que têm sido encaradas como possíveis mecanismos de resolução deste tipo de questões.

2. A Evolução do enquadramento legal da união de facto

No ordenamento jurídico português, a Reforma de 1977 do CC introduziu a expressão *União de Facto* na epígrafe do art. 2020º, que estabelecia o direito a exigir alimentos da herança do falecido, por quem, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, viva com ela há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges, caso não os pudesse obter dos familiares mais próximos, aos quais se referia o art. 2009º ou seja, do ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes e dos irmãos. Acresce que também era conferido ao companheiro sobrevivente o direito a exigir uma indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pelo falecido, em caso de lesão que originasse a morte, bem como, o direito à transmissão do direito ao arrendamento por morte porém, depois de eventuais descendentes ou ascendentes que coabitassem com o falecido¹.

Por seu turno, em legislação especial foram sendo conferidos às pessoas que vivessem em união de facto outros direitos, equivalentes aos que eram conferidos aos cônjuges, tais como, os direitos à pensão de sobrevivência, a beneficiar do regime de férias, feriados e faltas idêntico ao dos casados e a usufruir das regras de recrutamento e seleção de pessoal, em matéria de concursos, previstas para os funcionários públicos casados, entre outros.

¹ XAVIER (2002:1397)

Sucedeu que, a Lei n.º 135/99, entretanto revogada, que consagrou as *Medidas de Proteção da União de Facto*, ainda que não tivesse operado uma transformação muito significativa do conjunto de direitos e deveres juridicamente conferidos às uniões de facto, tendo-se limitado a reunir algumas das medidas dispersas já previstas, veio introduzir alguns contornos até então inexistentes. Deste modo, regulando “a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto há mais de dois anos” consagrou “certos impedimentos à produção de efeitos jurídicos da união de facto, praticamente decalcados dos relativos ao casamento”^{2/3}.

Acresce que, o art. 7º do mencionado diploma - tal como sucedeu, posteriormente, no art. 9º da Lei n.º 7/2001 -, deixou em aberto o possível preenchimento de algumas matérias que este diploma descurou visto que, se referia a uma futura regulamentação do Governo, que não ocorreu, pelo que, ambiguidades como as relativas, nomeadamente, à prova da união ou «ao enquadramento legal de eventuais “contratos de união de facto”» não foram esclarecidas⁴.

3. Relevância Jurídica da União de Facto

Em face do art. 1576º do CC, apenas são consideradas relações familiares, as provenientes das *fontes* aí mencionadas ou seja, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção⁵. Todavia, tal como defende PEREIRA COELHO, o teor do referido preceito não é obstáculo a que se qualifique a união de facto como relação jurídica familiar, qualificação, essa que, a suceder, resultaria de uma eventual evolução legislativa e jurisprudencial⁶.

Assim, atendendo ao *status quo* da legislação sobre união de facto atual, não nos parece esta deva ser considerada uma relação jurídica familiar, na medida em que, uma relação desta natureza pressupõe que, quer interna, quer externamente, se transpareaça

² Consagrados nos arts. 1601º; 1602º e 1604º do CC.

³ XAVIER (2002:1399)

⁴ *Idem*, 1400

⁵ COELHO e OLIVEIRA (2008:59)

⁶ COELHO (1986¹:82)

uma imagem de estabilidade e certeza na relação, que confira segurança a todos aqueles que com ela contactam o que, face aos poucos efeitos legais conferidos às uniões de facto e à inexistência de publicidade daquelas relações, não sucede no ordenamento jurídico português.

Paralelamente às referidas relações jurídicas familiares surgem outros vínculos que, não assumindo aquela natureza, são conexas com aquelas, em virtude de partilharem determinados efeitos e de, por vezes, se apresentarem como “condição de que dependem, em certos casos, os efeitos que a lei atribui à relação conjugal ou às relações de parentesco, afinidade e adopção”⁷. Estes vínculos designam-se por *relações parafamiliares*, enquadrando-se a união de facto neste conceito.

Atualmente, a união de facto é regulada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08, doravante designada LUF.

Assim, o n.º2 do art. 1º da LUF, ainda que não defina o conceito de união de facto, identifica o objeto da mesma como a “situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Sucedem que, para que se forme uma união de facto juridicamente relevante, importa que exista uma comunhão de leito, mesa e habitação, criando-se, deste modo, uma “aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar”⁸, sem que, no entanto, os unidos de facto se encontrem vinculados através do casamento. Deste modo, a união de facto juridicamente relevante distingue-se de relações sexuais fortuitas, passageiras e acidentais ou de concubinato duradouro. Nestes, ainda que, de certa maneira, exista comunhão de leito, não existe comunhão de mesa nem de habitação. Daqui resulta, igualmente, que aliado à união de facto se encontre um princípio de unidade ou exclusividade, exigindo-se, portanto, que uma pessoa só possa viver em união de facto com outra, não com duas ou mais, o que não impede, obviamente, que um dos sujeitos da relação seja infiel ao outro⁹.

Porquanto, uma união de facto juridicamente relevante pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos, nos termos do n.º1 do art. 1º e do art. 2º

⁷ COELHO e OLIVEIRA (2008:51) (transcrito com respeito grafia original pela).

⁸ *Idem*, 52

⁹ *Idem*, 52

da LUF. Assim, exige-se que duas pessoas vivam em *condições análogas às dos cônjuges* há mais de dois anos e, paralelamente, que, entre os membros da união, não se verifique nenhum dos impedimentos estabelecidos no art. 2º da LUF.

No que se refere aos impedimentos que obstam à constituição de uma união de facto juridicamente tutelada, estes relacionam-se com a idade dos companheiros; a existência de demência notória, interdição ou inabilitação por anomalia psíquica; a ocorrência de casamento anterior não dissolvido, salvo nos casos em que tenha sido declarada a separação de pessoas e bens; a verificação de parentesco na linha reta ou no 2º grau da linha colateral ou afinidade na linha reta e, por fim, a circunstância de ter ocorrido condenação anterior de um dos companheiros como autor ou cúmplice por homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o cônjuge do outro.

Relativamente à prova da união de facto, aplica-se o regime geral do ónus da prova segundo o qual, incumbe a quem invoca um direito, provar os factos constitutivos do mesmo. Assim, se um dos unidos de facto pretender beneficiar da proteção conferida à união de facto juridicamente relevante, deverá provar o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos¹⁰. Ora, tal como estabelece o art. 2º-A da LUF, caso não existam disposições legais ou regulamentares que exijam prova documental específica, a prova da união de facto faz-se por quaisquer meios legalmente admissíveis.

4. As Causas de Cessação da União de Facto

A LUF, no n.º1 do art. 8º prevê três causas de cessação da união de facto juridicamente relevante, sendo estas a morte de um dos membros (al. a)), a rutura por vontade de um dos companheiros (al. b)) e o casamento dos membros da união, um com o outro ou com terceiro (al. c)). Sucede que, JORGE DUARTE PINHEIRO introduz, ainda, uma quarta causa possível e que se traduz na reconciliação de um dos membros casado mas, separado de pessoas e bens, com o respetivo cônjuge, restabelecendo-se, deste

¹⁰ Repare-se, porém, que a atual redação do art. 2019º do CC que prevê a cessação da obrigação de alimentos estabelece que, nestes casos, é sobre o devedor que recai o ónus da prova da união de facto do beneficiário daquela prestação.

modo, a vida em comum dos cônjuges e todas as situações jurídicas conjugais, nos termos do art. 1795º-A, n.º1 do CC, o que se apresenta incompatível com a subsistência da união de facto juridicamente relevante¹¹.

Porquanto, a dissolução da união de facto por vontade de um dos membros, basta-se com a manifestação dessa intenção por um dos companheiros, não sendo, assim, necessário qualquer formalismo especial ou a intervenção de qualquer órgão estadual.

Todavia, a declaração judicial, mencionada no n.º2 do art. 8º da LUF, não sendo necessária para a cessação da união, é imprescindível ao reconhecimento dos direitos conferidos aos conviventes em caso de rutura da união de facto.

5. A União de Facto à luz da CRP

Na sua versão de 1976, a CRP proclamou o “direito de contrair casamento e de constituir família em condições de plena igualdade”, o que apenas a doutrina minoritária entendia ser a expressão da necessidade de reconhecimento da união de facto heterossexual, como uma relação familiar¹².

Ora, o art. 36º da CRP¹³ prevê que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade sendo que, uma das primeiras interpretações deste preceito, defendida por CASTRO MENDES e ANTUNES VARELA - admitindo a estranheza da conjugação de dois direitos, face ao art. 1577º do CC, segundo o qual “contrair casamento é constituir família” -, entende que os dois direitos enunciados conduziam a um só, ou seja, ao direito a contrair casamento.

Por sua vez, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, posição à qual aderimos, defendem que a 1ª parte do n.º1 do art. 36º da CRP, não se refere à união de facto mas, apenas, à filiação, consubstanciando-se no “direito a procriar” e de “estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade”¹⁴. Assim,

¹¹ PINHEIRO (2008:655)

¹² XAVIER (2002:1396)

¹³ A formulação deste preceito é idêntica à utilizada, quer na DUDH quer na CEDH.

¹⁴ COELHO e OLIVEIRA (2008:55-56)

segundo PEREIRA COELHO, a CRP não impõe ao legislador ordinário, a atribuição de relevância jurídica às uniões de facto mas também, não proíbe que este confira efeitos jurídicos favoráveis àquelas relações¹⁵. De facto, não nos parece crível que, da análise do referido preceito constitucional, se retire qualquer imposição quanto ao reconhecimento de efeitos jurídicos à união de facto, ainda que essa norma não proíba que tal suceda. Acresce que, tal como referem os aludidos defensores desta corrente, nem mesmo na 2ª parte do art. 36º da CRP se poderá vislumbrar qualquer referência à união de facto na medida em que, ao direito de casar não se opõe o direito de viver em união de facto, mas sim, o direito de não casar¹⁶.

A perspetiva de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, CRISTINA M. A. DIAS e HEINRICH EWALD HÖRSTER, é bem diferente¹⁷. Assim, os referidos Autores interpretam o art. 36º da CRP no sentido de o legislador constitucional ter reconhecido, a par do direito de contrair casamento, um direito de constituir família, independentemente, da existência do vínculo matrimonial¹⁸. Assim, segundo a referida doutrina, a CRP não admite a “redução do conceito de família à união conjugal baseada no casamento”, exigindo, até, que se atribua o «devido relevo às uniões familiares “de facto”»¹⁹. Segundo esta corrente, o reconhecimento da relevância da união de facto pelo legislador ordinário, como relação jurídica familiar, resulta de uma imposição constitucional, em virtude do teor do art. 36º da CRP. Todavia, tal exigência não implica que seja atribuído às “famílias não matrimonializadas” um estatuto, integralmente, idêntico ao que é conferido aos cônjuges, “desde que as diferenciações não sejam arbitrárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e tenham em conta todos os direitos e interesses em jogo (ex: direitos dos filhos)”²⁰.

Destarte, ainda que se entenda que a CRP não se refere, expressamente, à união de facto, esta encontra-se tutelada pelo direito ao desenvolvimento da personalidade,

¹⁵ COELHO (1986²:6)

¹⁶ COELHO e OLIVEIRA (2008:56) Quanto ao direito de não contrair casamento, SALTER CID (2010:275 e ss.)

¹⁷ CANOTILHO e MOREIRA (2007:561 e ss.); HÖRSTER (1977:506-507) e DIAS (2012¹:453 e ss.)

¹⁸ DIAS (2012¹:453)

¹⁹ CANOTILHO e MOREIRA (2007:561)

²⁰ *Idem*, 561

nos termos do art. 26º da CRP. Assim, a CRP jamais se coadunaria com qualquer posição assumida pelo legislador ordinário, que impedisse a união de facto ou que impusesse sanções àqueles que conformassem a sua vida segundo aquela relação²¹.

Por sua vez, no âmbito dos diplomas internacionais, a DUDH²² dedica dois preceitos à família, ou seja, o art. 12º, que tutela o respeito pela vida familiar e o art. 16º que estabelece o direito a casar e a constituir família e à proteção desta, entendida como *elemento natural e fundamental* da sociedade, quer por esta quer pelo próprio estado.

Por seu turno, a CEDH²³ também contempla dois preceitos dedicados à família, sendo estes o art. 8º, através do qual se tutela o respeito pela vida privada e familiar e o art. 12º, que salvaguarda o direito de casar e constituir família.

O legislador internacional, tal como sucede com o legislador constituinte português, não fornece uma definição de *família* ou de *casamento*, o que implica que estes conceitos sejam interpretados de formas diferentes, consoante o substrato sociocultural de quem os interpreta. Por outro lado, é inegável que as mutações socioculturais exerçam uma influência decisiva no apuramento e desenvolvimento daqueles conceitos, dando origem, assim, ao que alguns autores designam por “novas formas de família”²⁴. Ora, tal como defende CRISTINA M. A. DIAS, «Ao modelo da família nuclear constituído pela mãe, pelo pai e pelos filhos, assente no casamento, pode hoje “opor-se” nas sociedades ocidentais as famílias de facto, as famílias monoparentais, famílias recombinadas, as famílias homossexuais, etc., cujo traço comum é o predomínio dos laços de afetividade»²⁵.

Cumprido, ainda, destacar o facto de o próprio TEDH ter vindo a interpretar o art. 8º da CEDH no sentido de nele se incluir, não só as famílias constituídas com base no casamento - como sucede no art. 12º - mas também, as famílias de facto, assumindo, como critério relevante, a “efetividade de laços interpessoais”^{26/27}.

²¹ COELHO e OLIVEIRA (2008:56)

²² Aprovada na ONU a 10 de Dezembro de 1948.

²³ Aprovada a 4 de Novembro de 1950.

²⁴ DIAS (2012²:39)

²⁵ *Idem*, 39

²⁶ ALMEIDA (2008:72 e ss.)

²⁷ Esta abertura do TEDH manifestou-se no Ac. Markx c. Bélgica (13/06/1979); Johnston e outros c. Irlanda (18/12/1986); Inze c. Áustria (28/11/1987) e Vermeire c. Bélgica (29/11/1991)

6. Os Efeitos Patrimoniais da União de Facto

6.1. Enquadramento geral

O artigo 3º, n.º1 da LUF estabelece que as pessoas que vivem em união de facto têm direito a proteção da casa de morada da família (al. a)), a beneficiar do regime jurídico aplicável às pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública (al. b)), a beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas, vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças (al. c)), à aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens (al. d)), a proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral, de regimes especiais da segurança social ou da própria LUF (al. e)), às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da LUF (al. f)) e à pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao país, por aplicação dos respetivos regimes jurídicos e da LUF (al. g)).

Tal como já se constatou supra, o legislador ordinário tem vindo a atribuir, pontualmente, aos unidos de facto, direitos semelhantes aos que são destinados aos casados²⁸. Na verdade, ainda que o casamento e a união de facto não sejam realidades totalmente coincidentes, em certas matérias, estas convergem, permitindo que a lei lhes atribua efeitos e relevância idênticos.

Todavia, a par da atribuição de relevância jurídica à união de facto e da exigência do reconhecimento público destas relações, tem-se desresponsabilizado os indivíduos que assim optam por viver, quer no que respeita às relações entre si, quer no que respeita ao Estado e à restante sociedade²⁹. Neste âmbito, RITA LOBO XAVIER defendeu que, ao contrário do que sucede noutros países, como é o caso do Brasil – país encarado pela Autora como um exemplo a seguir, em matéria de regulação da união de

²⁸ Destaque-se, por exemplo, o direito a adotar, atribuído aos unidos de facto, com igual amplitude ao que sucede com os casados, nos termos dos arts. 7º da LUF e 1679º do CC.

²⁹ XAVIER (2002:1401)

facto (conhecida naquela país como *união estável*) -, assistiu-se, em Portugal, a uma luta, marcadamente, política, através da qual se reivindicaram, exclusivamente, direitos face a terceiros, nomeadamente, “os mesmos dos casados”, e nunca direitos entre os próprios conviventes³⁰. De facto, é notória a fuga do legislador à regulamentação exaustiva da união de facto, garantindo-se, deste modo, uma alternativa ao casamento, isenta da vinculação, responsabilidade e solidariedade inerentes ao compromisso matrimonial. Deste modo, e tal como defendeu RITA LOBO XAVIER, a política legislativa nesta matéria consubstancia uma tremenda ambiguidade visto que, não se pode exigir ao Estado e à sociedade em geral, que aceitem, reconheçam e atribuam efeitos a este tipo de relações, sem que, a par disso, os membros destas sejam, igualmente, chamados a assumir responsabilidades entre si e face a terceiros³¹.

6.2. O final da comunhão de vida e a divisão do património

Ainda que esta matéria não se encontre expressamente regulada, a chamada comunhão de vida, que integra, necessariamente, a união de facto juridicamente relevante, torna inevitável que, durante a vivência em comum dos unidos de facto, estes adquiram bens, contraiam dívidas ou movimentem contas bancárias em nome próprio ou em nome de ambos, o que produz, impreterivelmente, repercussões nos respetivos patrimónios³². De facto, tal como já foi sublinhado pelo TRL, o decurso de uma união de facto pode implicar a constituição de um património resultante do esforço comum, atendendo à contribuição de ambos os companheiros e à realização de despesas comuns à custa do sacrifício de ambos os patrimónios, individualmente considerados ou o incremento de um dos patrimónios individuais à custa, quer do património adquirido pelo esforço comum, quer do património do outro companheiro³³.

³⁰ *Idem*, 1402

³¹ *Idem*, 1403

³² XAVIER (2000:473 e ss.)

³³ Ac. do TRL de 29/11/2012

No mesmo sentido, considerou o TRP que “uma vez cessada a união de facto, poderá haver necessidade, tanto de liquidar o património comum acumulado durante a vivência em comum, como ainda determinar os efeitos patrimoniais favoráveis e desfavoráveis repercutidos, reciprocamente, em cada um dos patrimónios individuais”³⁴.

No entanto, se as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros se apresentam condicionadas e reguladas por um regime de bens específico, o mesmo não sucede na união de facto. Ao contrário do que ocorre com os casados, que assumem um compromisso de vida em comum, através da sujeição a um vínculo jurídico, os unidos de facto, por não quererem *ou não poderem*³⁵, não o assumem³⁶. Pelo que, se compreende o tratamento diferenciado entre os cônjuges e os unidos de facto, o que se apresenta conforme ao princípio constitucional da igualdade, que “exige positivamente um tratamento igual de situações de facto iguais e um tratamento diverso de situações de facto diferentes”³⁷. Assim, compreendemos que não se apliquem à união de facto, todas as disposições relativas ao casamento³⁸.

Tal como já ficou explicitado supra, a união de facto juridicamente relevante pressupõe uma comunhão de vida que é, inevitavelmente, sustentada pela contribuição dos seus membros (ou de apenas um deles), quer com rendimentos do seu trabalho, quer com a participação nas tarefas domésticas e na assistência ao lar. Assim, é inevitável que surjam, no seio de uma união de facto, “situações patrimoniais que bem mereciam a tutela do direito”³⁹, tal como sucede com a habitação que foi adquirida para se constituir

³⁴ Ac. do TRP de 28/10/2013

³⁵ Destaque-se que, ainda que, comumente se afirme que os unidos de facto, se constituíram como tal em virtude de não poderem ou não quererem contrair casamento, tal afirmação não se apresenta inteiramente correta na medida em que, como já se disse, os impedimentos matrimoniais são idênticos aos impedimentos à constituição de uma união de facto juridicamente relevante. Assim, é de concluir que, na verdade, os unidos de facto optam, deliberadamente e atendendo, exclusivamente, à sua vontade, por viver em união de facto.

³⁶ DIAS (2005:71)

³⁷ CANOTILHO e MOREIRA (2007:339)

³⁸ Neste sentido, COELHO e OLIVEIRA (2008:58) consideram que, se houvesse uma completa equiparação da união de facto ao casamento, tanto por descaracterizar o instituto do casamento constitucionalmente garantido, como por violar o direito de não casar, direito que se enquadra na dimensão negativa do direito ao casamento.

³⁹ PITÃO (2002:171)

como morada da família, o mobiliário adquirido para a recheir e as despesas com alimentação, vestuário e saúde do agregado familiar. Ora, ainda que não se possa falar da constituição de um património comum⁴⁰ – podendo, quando muito, existir uma situação de compropriedade -, face a tal contingência, coloca-se a dúvida sobre a propriedade dos bens adquiridos e a eventual compensação dos gastos e contribuições prestados durante a comunhão de vida.

Já no ano de 2000, antes da publicação da Lei n.º 7/2001, RITA LOBO XAVIER suscitou o problema da falta de regulamentação dos interesses patrimoniais dos unidos de facto.⁴¹ Porém, tem-se assistido a uma recusa expressa do legislador⁴² em regulamentar a liquidação dos interesses patrimoniais da união de facto, questão esta que, em nosso entender, não deve ser descurada por se tratar de uma das matérias mais relevantes no seio da união de facto, e que muito tem ocupado as instâncias judiciais.

Face à inexistência de um regime legal de bens pré-definido com o objetivo de regular o património adquirido pelos unidos de facto, durante a comunhão de vida, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm recorrido ao regime geral das relações obrigacionais e reais para solucionar as questões relativas à divisão daquele acervo.

⁴⁰ *Idem*, 172 e ss.

⁴¹ XAVIER (2000:473 e ss.). Neste sentido, também COELHO (1986:13 em rodapé) já se tinha reportado à temática da “liquidação do património dos concubinos adquirido por esforço comum”, remetendo para a jurisprudência francesa e brasileira, que vinha apelando aos princípios da sociedade de facto, quando estes se verificassem, para resolver aquela questão.

⁴² Exemplo paradigmático é o Projeto Lei n.º 384/VII, apresentado pelo Partido Comunista Português, que foi chumbado pela Assembleia da República, cujo art. 7º previa, expressamente, que os bens adquiridos por qualquer um dos membros da união de facto se presumiam comuns, à exceção dos bens que, segundo o regime da comunhão de adquiridos, fossem considerados próprios. Tal presunção seria, contudo, ilidível.

6.3. As soluções encontradas pela doutrina e jurisprudência portuguesas

Atendendo ao *vazio legislativo* já referido, é pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência que, cessada a união de facto, quer por morte de um dos membros, quer por vontade de qualquer um deles, ou de ambos, “o membro sobrevivente ou o outro sujeito da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum”⁴³.

Sucedendo que, atendendo à legislação vigente em matéria de união de facto, a aplicação analógica do estatuto patrimonial dos cônjuges - onde se exige a fixação de um regime de bens -, não poderá ser admitida visto que, o casamento e a união de facto são institutos materialmente distintos.

Porquanto, todos os efeitos que, equiparados aos conferidos ao casamento, são atribuídos aos unidos de facto, são-no de forma expressa pelo legislador, não sendo legítimo que o intérprete aplique, sem mais e indiscriminadamente, os efeitos que foram configurados para o casamento⁴⁴. Ora, segundo os ensinamentos de BAPTISTA MACHADO e recorrendo ao art. 10º do CC, “dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses paralelo, isomorfo ou semelhante – de modo a que, o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses, num dos casos seja, por igual ou por maioria de razão, aplicável ao outro (art. 10º, n.º 2 do CC)”⁴⁵. Porquanto, tal como já referimos, ainda que tanto o casamento, como a união de facto, assentem numa comunhão de vida, estes configuram realidades material e juridicamente distintas pelo que, não são institutos semelhantes do ponto de vista da aplicação analógica.

⁴³ Ac. do TRP de 28-09-2009

⁴⁴ ALONSO (1986:170) O Autor, referindo-se, obviamente, ao direito espanhol, defende que a aplicação analógica do regime matrimonial à união de facto, colidiria com as normas imperativas reguladoras das formalidades exigíveis para celebrar o casamento visto que, a ambas as situações se aplicariam os mesmos efeitos.

⁴⁵ MACHADO (1987:202) (transcrito com respeito pela grafia original).

Acresce que a aplicação analógica de uma norma pressupõe, antes de mais, a existência de uma verdadeira e própria lacuna⁴⁶. Todavia, no caso em apreço, não é líquido que a ausência de regulamentação da liquidação dos interesses patrimoniais, aquando da cessação da união de facto, resulte de uma verdadeira lacuna na medida em que, como já se viu, o legislador teve, por diversas vezes, oportunidade de se debruçar sobre a matéria, optando, deliberadamente, por não o fazer, o que nos leva a crer que estamos perante uma lacuna intencional, cujo preenchimento o legislador atribui à doutrina e à jurisprudência⁴⁷.

Por outro lado, não existindo, por parte dos unidos de facto, uma manifestação expressa de vontade, no sentido de regularem os efeitos patrimoniais daquela relação segundo um regime de bens e não tendo o legislador imposto a aplicação de um daqueles regimes concebidos para o casamento, jamais se poderão aplicar, arbitrariamente, efeitos jurídicos não pretendidos pelas partes⁴⁸. De facto, tal aplicação seria, desde logo, condicionada pela inexistência de qualquer manifestação de vontade devidamente registada, por parte dos elementos da união, no sentido de regerem a sua relação por um determinado regime de bens conjugal⁴⁹.

6.3.1. A aplicação do Processo Especial de Liquidação das Sociedades de Facto

Quanto a esta matéria, PEREIRA COELHO, embora considerando que, para a maioria dos efeitos, a união de facto não possa ser considerada como uma relação familiar, na definição trazida pelo art. 36º da CRP⁵⁰, defendeu que “cessada a união de facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, liquidação que, segundo determinada

⁴⁶ DIAS (2005:74)

⁴⁷ *Idem*, 74-75

⁴⁸ *Idem*, 74-75

⁴⁹ CORTE-REAL e PEREIRA (2008:70)

⁵⁰ Todavia, o Autor reconhece que, a união de facto se sustenta numa incontornável realidade sociológica, que tem sido alvo, progressivamente, de alguma proteção legislativa.

orientação, deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto, desde que os respectivos pressupostos se verifiquem”⁵¹, posição que tem sido adotada por grande parte da jurisprudência nacional.

Sucedo que, a Lei n.º 41/2013, de 26/06, que implementou a reforma da lei processual civil, determinou o fim do Processo Especial de Liquidação Judicial de Sociedades de Facto pelo que, devem considerar-se revogadas as disposições relativas a esta matéria, designadamente, os arts. 1122º a 1130º do CPC⁵². Destarte, ainda que o recurso a este processo seja, agora, inviável, este foi um instrumento, vulgarmente, invocado pela doutrina e jurisprudência portuguesas, para resolução dos casos de divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto pelo que, o mesmo será analisado infra.

Tal como estabelece o art. 980º do CC, o contrato de sociedade pressupõe que duas ou mais pessoas se obriguem a contribuir com bens ou serviços para o exercício, em comum, de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros dela resultantes. Ora, a união de facto não constitui uma atividade económica, nem visa a obtenção de lucro. Na verdade, o património reunido no seio de uma união de facto resulta da comunhão de vida em que aquela se funda. Assim, ainda que a natureza da união de facto não seja idêntica à das sociedades de facto, é de reconhecer o esforço da doutrina e jurisprudência portuguesas em seguir o método de liquidação instituído para aquelas entidades.

Tal como se disse supra, um dos requisitos principais de aplicação do referido procedimento era o da existência de um património constituído através da contribuição de ambos os participantes. Neste sentido cumpre citar o Ac. do STJ de 09/03/2004, onde se provou que, tendo A. e R. vivido em união de facto durante cerca de 13 anos, os bens cuja propriedade a A. reclamava tinham sido adquiridos, apenas, com recurso a empréstimos contraídos pelo R., não se considerou que existisse um património adquirido pelo esforço comum, pressuposto, essencial, para que se aplique o processo de liquidação instituído para as sociedades de facto.

Na verdade, para que se proceda à divisão do património naqueles termos, seria sempre necessário que ambos os conviventes tivessem contribuído, quer com as suas

⁵¹ COELHO (1986¹:79 e ss.) (transcrito com respeito pela grafia original).

⁵² TORRES (2013:572)

economias, quer com trabalho em benefício do lar, para a constituição daquele acervo. Assim, tendo em consideração que, naquele caso, os bens reclamados foram adquiridos, somente, com recurso a mútuos contraídos e pagos, em exclusivo, pelo R., não se considerou que aqueles integrassem o conceito de património constituído pelo esforço de ambos.

Em termos processuais, a liquidação judicial das sociedades de facto seguia os seus termos por dependência da ação de dissolução, declaração de inexistência ou anulação da sociedade, quando esta existisse. Posteriormente ao processo de liquidação, deviam os liquidatários apresentar as contas e o projeto de divisão do ativo restante. Aprovadas as contas e liquidado, integralmente, o passivo social, o valor do ativo restante seria partilhado entre os sócios. Assim, a sentença que julgasse as contas, distribuiria, igualmente, o saldo existente pelos sócios, segundo a parte que a cada um coubesse.

Da análise dos revogados arts. 1122º e ss. do CPC e dos arts. 1011º e ss. do CC resulta que este processo de liquidação consubstanciava um procedimento meramente distributivo do património societário. Na verdade, a atividade de uma sociedade pressupõe a existência de elementos documentais que permitam averiguar qual o acervo patrimonial existente bem como, o passivo pelo qual aquela é responsável. Assim, aquando da divisão do ativo pertencente às sociedades de facto, a tarefa de identificação do mesmo apresentava-se facilitada, o que permitia que o processo a adotar tivesse um carácter, meramente, distributivo. Pelo contrário, aquando da cessação da união de facto, a identificação do concreto património a distribuir consubstancia a questão mais delicada e meticulosa a resolver visto que, na maioria das vezes, os conviventes só discutem a propriedade dos bens que foram adquirindo ao longo da vida em comum, após a rutura daquela, não existindo, sequer, elementos registrais que permitam averiguar, concretamente, a quem pertencem os bens. Porquanto, o processo de liquidação em análise, aplicado à divisão do património constituído no seio de uma união de facto, pressupunha que, previamente fosse instaurada uma ação judicial, onde se discutisse e atestasse, não só a existência de uma vida em comum e subsequente rutura, mas também, onde fosse, concretamente, identificado, o conteúdo do património a dividir.

Acresce que, o recurso a este processo de liquidação implicava que, nos termos do art. 1018º do CC, não se procedesse a uma “*mera divisão simplista e unidimensional*”⁵³ mas sim, atendendo ao direito de cada um dos elementos do casal a participar no saldo eventualmente apurado entre o passivo e o ativo verificado no momento da cessação, atendendo à contribuição que cada um forneceu, durante a vida comum.

Neste contexto, refira-se, novamente, o Ac. do TRC de 26/06/2012 onde, no despacho saneador proferido na primeira instância, se determinou a absolvição total do pedido formulado contra o réu, em virtude de o autor ter peticionado a liquidação e divisão do património adquirido pelo esforço comum na vigência da união de facto, apelando aos princípios estabelecidos para as sociedades de facto, sem que, existisse uma ação prévia, onde fosse proferida a competente declaração da cessação da união de facto.

Em sede de recurso, o TRC defendeu que a ação judicial, anteriormente proposta pelo mesmo A. contra a mesma R. - apesar de ter corrido os seus termos autonomamente, em relação ao processo especial de liquidação em causa -, integrava uma decisão que, para além de conter os bens constituintes do acervo patrimonial reunido no âmbito da vida em comum, abrangia, igualmente, a certificação de ter existido uma união de facto, que cessou no final de 2012. Assim, encontrava-se preenchido o pressuposto da pendência de ação prévia de cessação da união de facto.

O referido Ac. defendeu, também, que a relação estabelecida entre aqueles conviventes se conformava segundo o esquema das sociedades de facto, no que concerne aos bens e direitos constituídos através do esforço de ambos (de prestação de trabalho ou de entradas de capital).

Ainda que reconheçamos o esforço da jurisprudência em articular o processo concebido para as sociedades de facto com a comunhão de vida resultante da união de facto, mantemos as nossas reservas, relativamente à conclusão de que a estrutura desta relação se aproxima da societária, já que o regime instituído para estas se apresenta, inteiramente, alheio às especificidades de uma comunhão de vida. Porém, não nos

⁵³ Ac. do TRC de 26/06/2012

parece que tal diferença de natureza constitua um entrave à aplicação daquele meio de divisão do património.

Neste sentido, destaque-se a posição do TRL num Ac. de 23/11/2010, onde se provou a existência de uma união de facto que vigorou entre 1995 e 2007 sendo que, durante esse período, os unidos de facto constituíram, entre si, uma sociedade com intuito lucrativo, abrindo, conjuntamente, uma conta bancária na qual depositavam os rendimentos de ambos, provenientes daquela atividade. Assim, foi dado como provado que o imóvel onde A. e R. habitavam foi adquirido em compropriedade por ambos e que, para garantia do contrato de empréstimo, foi constituída hipoteca sobre um imóvel da A., tendo o reembolso do empréstimo sido suportado pela A. e pelo R. na proporção de 50% para cada um.

Neste caso, o TRL entendeu que, contrariamente ao que sucedeu na primeira instância, não se provou que a comunhão vida mantida entre autor e ré configurasse a constituição e vigência de uma verdadeira sociedade de facto, o que não impediu, contudo, que o Tribunal aplicasse, analogicamente, o art. 980º do CC e o processo especial de liquidação instituído para as sociedades de facto.

Avaliando, agora, os pontos negativos deste processo especial de liquidação, aplicado à divisão do património constituído durante a vida em comum, refira-se que, a exigência de declaração judicial prévia de dissolução da união de facto foi, frequentemente, encarada como um entrave ao recurso a este instituto, ainda que tal correspondesse à configuração das pretensões trazidas a juízo. De facto, atendendo à difícil articulação deste procedimento, instituído para as estruturas societárias com as uniões de facto, os seus pressupostos legais eram, frequentemente, descurados, no momento da propositura da ação, o que conduzia, inevitavelmente, ao afastamento desta solução e à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, respeitando-se, assim, a natureza subsidiária deste.

Por outro lado, contrariamente ao que sucede nas uniões de facto, no âmbito societário, o liquidatário nomeado dispunha, para além dos sinais exteriores de afetação do património à atividade social, de elementos registrais, escriturais ou de inventariação pertinentes, que o orientavam nas operações de liquidação⁵⁴.

⁵⁴ Ac. do TRC de 26-06-2012

Acresce que, o carácter, meramente, distributivo do processo de liquidação em análise implicava a existência de uma ação declarativa prévia onde, para além da rutura da vida em comum, deveriam ser, igualmente, alvo de alegação e prova, tanto os requisitos específicos da união, como a concreta identificação do ativo e passivo constituído até ao fim da relação, o que não nos parece que se compadeça com a celeridade que este tipo de questões reclama.

6.3.2. O recurso ao instituto do enriquecimento sem causa

Para além do processo de liquidação supra referido, a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm, igualmente, recorrido ao instituto do enriquecimento sem causa. Na prática, sempre que os pressupostos de aplicação do processo especial de liquidação das sociedades de facto não se encontravam, devidamente, preenchidos – o que sucedia, diversas vezes, quanto à inexistência de ação judicial prévia -, a jurisprudência recorria ao instituto do enriquecimento sem causa. Na verdade, com a revogação daquela forma de liquidação do património, prevê-se que a maioria das decisões judiciais futuras sigam a via do enriquecimento sem causa para resolução dos processos relativos à matéria aqui analisada.

Sucedo que, subjacente ao instituto do enriquecimento sem causa, regulado nos arts. 473º ss. do CC, encontra-se a ideia de que ninguém deve locupletar-se, injustificadamente, à custa de outrem. Assim, o CC, no seu art. 473º, n.º1, concebe o enriquecimento sem causa como uma fonte autónoma de obrigações, prevendo que “Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustificadamente se locupletou”. Em síntese, para que se constitua uma obrigação de restituição, nos termos dos arts. 473º e ss. do CC, é necessário que, cumulativamente, exista um enriquecimento; que esse enriquecimento se obtenha à custa de outrem e que para tal, inexista uma causa justificativa⁵⁵.

⁵⁵ COSTA (2009:491)

Ainda que existam na doutrina diversas posições relativamente às diferentes categorias de enriquecimento sem causa⁵⁶, por uma questão de economia de espaço, aludiremos, apenas, aos pressupostos genéricos deste instituto visto que, todas aquelas categorias assentam, invariavelmente, naqueles requisitos, legalmente previstos.

O enriquecimento sem causa consiste num incremento patrimonial injustificado, auferido à custa do empobrecimento de outrem, independentemente, da natureza da vantagem conferida⁵⁷. Assim, importa, não só comparar a situação em que o enriquecido se encontra (situação real) e aquela em que se encontraria se não tivesse ocorrido a deslocação patrimonial na qual se fundamenta o seu dever de restituição (situação hipotética), como também, a situação real e a situação hipotética em que o enriquecido e o empobrecido se encontrariam se não tivesse ocorrido uma verdadeira deslocação patrimonial, *stricto sensu* mas, um mero uso e fruição pelo enriquecido, de algo pertencente ao património do empobrecido^{58/59}. Atendendo ao carácter, extremamente, amplo e genérico destes pressupostos - o que poderia originar uma aplicação indiscriminada deste instituto, em detrimento de outras regras de direito positivo -, o legislador ordinário consagrou, expressamente, no art. 474º do CC, a denominada subsidiariedade do instituto do enriquecimento sem causa, prevendo que “não há lugar à restituição por enriquecimento sem causa, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.

No que concerne à contração patrimonial do empobrecido esta não necessita de se apresentar quantitativamente consonante com a vantagem alcançada pelo enriquecido. Assim, a aplicação deste instituto não exige o empobrecimento ou sacrifício patrimonial *stricto sensu*, limitando-se a prever o locupletamento de alguém à custa de outrem, sem que, para tal, exista uma causa justificativa.

⁵⁶ A este respeito, LEITÃO (2013: 373 e ss.)

⁵⁷ COSTA (2009:495)

⁵⁸ COELHO (1968:339-340)

⁵⁹ Tal como se defende no Ac. do TRC de 02/11/2010 “O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do activo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas”.

Na verdade, para além das questões relacionadas com o enriquecimento à custa do empobrecimento de outrem, surge, ainda, a necessidade de indagação da ausência de causa justificativa para o enriquecimento operado. A “ausência de causa justificativa é o conceito mais indeterminado” no seio deste instituto⁶⁰ sendo que, a jurisprudência maioritária tem entendido que a união de facto é uma verdadeira causa justificativa da criação de um património adquirido através do esforço comum de ambos os unidos de facto, no âmbito da comunhão de vida.

Todavia, tal como afirma MENEZES CORDEIRO, uma parte significativa da jurisprudência nacional tem entendido que, aquando da cessação da união de facto, a causa justificativa em que se baseavam as atribuições patrimoniais dos conviventes, se extingue pelo que, nos termos da segunda parte do n.º2 do art. 473º do CC, deve recorrer-se ao instituto do enriquecimento sem causa, na modalidade de “causa finita” ou seja, de um enriquecimento em virtude de uma causa que deixou de existir^{61/62}.

Assim, se uma parte da jurisprudência portuguesa considera que, mesmo após a rutura da relação, todas as contribuições para a economia comum da uma união de facto, são consideradas justificadas, não havendo direito a qualquer restituição. Pelo contrário, outro setor jurisprudencial entende que a causa justificativa daquelas atribuições patrimoniais se extingue com a cessação da união de facto. Uma terceira corrente entende não estarmos, sequer, no âmbito da aplicação do referido instituto, em virtude de não existir um enriquecimento e conseqüente empobrecimento, visto que, aquele tipo de contribuições visou o bem comum de ambos os unidos de facto. Neste sentido, cumpre citar o Ac. do TRP de 07/01/2010 que concluiu não existir um enriquecimento e um conseqüente empobrecimento dos conviventes em virtude de ambos terem contribuído, de forma quase igualitária, para a economia conjunta através, não só de contribuições patrimoniais, mas também com o seu trabalho e a partilha das tarefas

⁶⁰ Acórdão do STJ de 02/07/2009

⁶¹ A este respeito, Ac. do TRC, de 25/05/2010

⁶² Neste sentido, CORDEIRO (2010:273-275) refere que a jurisprudência tem encarado a cessação da união de facto como fundamento para a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, na modalidade de “causa finita” ou seja, de um enriquecimento em virtude de uma causa que deixou de existir, considerando que “tudo o que tenha sido prestado, no contexto de uma união de facto, deve ser restituído quando esta acabe, caso venha a provocar um enriquecimento de um dos ex-parceiros, à custa do outro”.

domésticas. O tribunal fundou, igualmente, aquela posição no facto de não considerar injustificado qualquer empobrecimento e consequente enriquecimento - ainda que quase insignificante - visto que, tal incremento patrimonial estaria sempre justificado pelos laços sentimentais que uniam o A. e a R. e, pelo facto de, todas as contribuições patrimoniais prestadas a favor do A. ou da R. terem em vista um bem comum e o usufruto, por ambos, de maiores comodidades.

Concordamos com a posição do TRP na parte em que defende não ter existido um enriquecimento e consequente empobrecimento dos conviventes, em virtude de ambos terem contribuído de forma, praticamente, igualitária, para o acervo patrimonial constituído durante a vida em comum e terem usufruído, de forma idêntica, daqueles fluxos patrimoniais. Porém, e salvo melhor opinião, não nos parece defensável que, tal como se refere no Ac., toda e qualquer atribuição patrimonial, que determine o enriquecimento e consequente empobrecimento de um dos conviventes em detrimento do outro, seja justificado pela vida em comum visto que, tal como já se referiu, se se comprovar que as atribuições patrimoniais em causa se baseavam no pressuposto da continuidade da vida em comum, a cessação daquela determinaria a extinção da causa justificativa da deslocação patrimonial.

Sobre esta matéria, refira-se, igualmente, o Ac. do TRL de 03/07/2012, onde resultou provado que, na vigência da união de facto, a R. adquiriu um imóvel na região do Algarve para proveito próprio, tendo contraído dois empréstimos junto de um banco para a aquisição, remodelação e decoração do imóvel. Sucede que, o A., com quem a R. vivia em união de facto há cerca de cinco anos, figurou naqueles contratos de mútuo como fiador. Não obstante, a escritura pública de aquisição do referido imóvel foi outorgada, apenas, pela R., tendo sido o A. quem suportou os custos relativos aos atos notariais, parte dos encargos fiscais devidos pela compra, parte do valor do empréstimo contraído junto de uma instituição bancária e algumas despesas de condomínio relativas àquele imóvel. No presente caso, em virtude da cessação da união de facto, por vontade de ambos os seus membros, o A. peticionou o reembolso de todos os montantes por si despendidos relativamente àquele imóvel. O TRL entendeu que as deslocações patrimoniais do A. deixaram de ter causa, a partir do momento em que cessou a união de facto pois, o “incremento consciente (pelo apelante) do património da apelada baseou-se seguramente em pressuposto (a união de facto) que posteriormente

desapareceu/cessou (*condictio ob causam finitam*), não sendo de resto de todo crível (em razão das regras “normais” da experiência) que a contribuição (com o seu dinheiro) do apelante para a aquisição pela apelada de um imóvel não tenha resultado da convicção do primeiro de que a união de facto se manteria”.

Articulando o presente caso com os pressupostos do enriquecimento sem causa, importa referir que, de facto, o pagamento, por parte do A., de grande parte das despesas relacionadas com o imóvel adquirido apenas em nome da R., constituiu um empobrecimento do património daquele, em virtude do enriquecimento desta. Na verdade, a R. para além de se ter subtraído ao pagamento de todos aqueles gastos custeados pelo A., viu ser integrado no seu património, um imóvel para o qual pouco contribuiu. No que concerne ao pressuposto da ausência de causa para aquela deslocação patrimonial, recorrendo a um juízo de razoabilidade, parece-nos claro que o A. suportou aqueles custos e anuiu a que o imóvel fosse registado apenas em nome da R., convicto de que aquela relação se manteria e que, portanto, também ele usufruiria daquele bem.

Da análise da matéria dada como provada, ao contrário do que sugere a fundamentação do voto vencido do Meritíssimo Juiz Desembargador EURICO JOSÉ MARQUES DOS REIS, não resulta que, em algum momento, o A. estivesse imbuído num espírito de generosidade tal, que o levasse a assumir responsabilidades, financeiramente, onerosas, independentemente da manutenção da relação de vida em comum mantida com a R.. Parece-nos, sim, que todos os gastos custeados pelo A. com a aquisição daquele imóvel, bem como, todas as responsabilidades assumidas, nomeadamente, por ter figurado como fiador naquele contrato de mútuo, foram-no no pressuposto da existência de uma relação de vida em comum com a R., que permitiria ao A. usufruir daquele imóvel, para o qual tanto contribuiu. O mesmo se poderá concluir de um empréstimo para a frequência de um curso de formação profissional da R. – no qual o A. foi igualmente, fiador -, frequência essa, que resultou de uma ponderação conjunta de ambos os conviventes, que concluíram que tal investimento se repercutiria numa melhoria das condições de vida de ambos.

Entendimento distinto foi seguido pelo TRL, num Ac. de 15/11/2001, onde se provou que o A. e a R. viveram em união de facto de 1997 até finais de Novembro de 2002. Desde o início da vida em comunhão, era a R. quem pagava a pensão de

alimentos devida pelo A. ao seu filho, fruto de um casamento anterior dissolvido, tendo, inclusive, amortizado as prestações em falta, vencidas anteriormente ao início da sua relação com o A.. No presente caso, durante a vivência em comum, o A. recebeu, a título de herança, o montante de € 114.724,00 tendo manifestado o desejo de destinar à R. uma parte significativa desse valor, como forma de recompensa por todo o apoio a si prestado, bem como ao seu filho e à sua mãe, durante a vida em comum. Porquanto, o A. depositou o valor recebido numa conta bancária titulada por si, pela R., pela filha desta e respetivo companheiro. Seguidamente, o A. usou parte desse dinheiro (cerca de € 50.000,00) no reforço do sinal no contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, onde futuramente residiria com a R. e transferiu o montante de € 53.000,00 para uma conta bancária desta.

O tribunal entendeu que, quanto a esta última quantia, se encontra demonstrado o espírito de liberalidade (*animus donandi*) que subjaz a uma doação, nos termos do art. 940º do CC. Já no que se refere ao montante usado para reforço do sinal do contrato-promessa de compra e venda, o tribunal entendeu que, tal atribuição, teve por base a manutenção da vida em comum com a R. e a fruição do imóvel por ambos. Ora, tendo em consideração que, após a rutura da relação, a R. acordou, com o promitente-vendedor, a revogação do contrato-promessa em causa, tendo sido ressarcida dos € 50.000,00 pagos como reforço do sinal, cessou a causa justificativa daquela atribuição patrimonial do A. pelo que, a R. deveria restituir-lhe aquele montante., nos termos do enriquecimento sem causa.

Paralelamente, da análise da matéria dada como provada resultou que, por diversas vezes, o A. manifestou, por palavras e atos, intenção de compensar, economicamente, todos os custos que a R. suportou, beneficiando o A. e a sua família. Assim, ainda que, existisse um enriquecimento da R. suportado pelo empobrecimento do A., existia uma causa para aquela vantagem conferida, que se consubstanciava na intenção do A. de, conscientemente, e num espírito de generosidade, beneficiar o património da R..

Já no que concerne ao reforço do sinal do contrato-promessa de aquisição do imóvel, parece-nos que, aquele tinha, de facto, em vista a obtenção de um bem, no pressuposto da fruição do mesmo por ambos os conviventes sendo que, como tal, aquele custo suportado pelo A., teve como pressuposto a vida em comum com a R.. Prova

desta conclusão é a circunstância de, após a rutura da relação, a R. ter procurado desfazer aquele negócio, vendo, como tal, ingressar no seu património, uma prestação paga pelo A., com base num fundamento que se encontrava extinto. Assim, concordamos com o TRL, que conferiu ao A., o direito à restituição deste valor nos termos do enriquecimento sem causa, dado estarem cumpridos todos os pressupostos de aplicação deste instituto.

Na verdade, é líquido que, na vigência da união de facto, as contribuições dos conviventes para a vida comum, são sempre justificadas visto que, se relacionam com o sustento de uma comunhão de vida e, como tal, têm em vista o bem comum de ambos. Assim, cessando a união de facto, cessa, igualmente, aquela causa justificativa pelo que, devem ser avaliadas todas as contribuições prestadas pelos conviventes, a fim de averiguar a existência, ou não, de um enriquecimento de um deles, em virtude do empobrecimento do outro. Porém, tal como foi defendido no Ac. do STJ 20/03/2014, ainda que se entenda estar demonstrada a existência de um enriquecimento de um dos conviventes em detrimento do empobrecimento do outro, é necessário que se prove, igualmente, que as deslocações patrimoniais foram efetuadas “no pressuposto, entretanto desaparecido, da continuação e subsistência, querida por ambos os unidos de facto, da vida do casal em condições análogas às dos cônjuges”.

Destaque-se que, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa apresenta-se menos moroso, do que o respeitante ao processo especial de dissolução das sociedades de facto. Assim, a aplicação do enriquecimento sem causa pressupõe, apenas, a prova dos seus elementos constitutivos, prescindindo de qualquer ação prévia, onde se ateste a cessação da união de facto e a existência de um património constituído durante a vida em comum.

6.3.3. *O trabalho doméstico como contribuição para a vida em comum*

No que concerne à relevância atribuída ao trabalho doméstico, de assistência ao lar, ao outro convivente e à vida em comum, cumpre-nos referir que, sobretudo na doutrina espanhola, já se colocou a hipótese da existência de um contrato de trabalho

subordinado⁶³. Todavia, o ordenamento jurídico espanhol prevê o carácter oneroso do trabalho prestado no lar durante a união de facto, por equiparação com o que sucede no casamento⁶⁴. Entre nós, a existência de um contrato de trabalho subordinado pressupõe a verificação de diversos requisitos, sendo um deles a existência de uma remuneração pelo que, e salvo melhor opinião, afigura-se difícil a conclusão de que os membros de uma união de facto, ao iniciar a sua vida em comum, tenham intenção de constituir um contrato de trabalho a favor de um deles. Assim, na esteira do que é defendido pela maioria da doutrina, o instituto que melhor se adequa à compensação do trabalho doméstico e, por isso, não remunerado, é o do enriquecimento sem causa, nos termos já explicitados supra, na medida em que, este permite, efetivamente, apurar qual a vantagem conferida com aquela prestação, a quem dela usufrui. Porquanto, apesar de, na maioria das vezes, o trabalho prestado no lar por um dos conviventes ser, de alguma forma, compensado através do sustento económico garantido pelo outro, tal situação não implica o afastamento do enriquecimento sem causa, funcionando, apenas, como limitador do montante a restituir⁶⁵.

6.3.4. *O regime da compropriedade*

É ainda, por vezes, suscitada pela jurisprudência portuguesa, a questão da divisão do património adquirido em comum no seio da união de facto, através do recurso ao instituto da compropriedade. Todavia, pelo que já se referiu supra relativamente à aplicação analógica dos preceitos atinentes ao casamento, na união de facto, não se poderá conceber o apelo indiscriminado à presunção de compropriedade fixada no n.º 2 do art. 1736º do CC⁶⁶.

⁶³ ALONSO (1986:205-206)

⁶⁴ Art. 1438º do CC espanhol.

⁶⁵ Neste sentido, GOMES (1998:235 e ss.) cita BÈGUET, para quem, “deve encarar-se a própria actividade, o próprio desempenho da actividade, [como] um verdadeiro empobrecimento; não é a privação do salário que se teria podido receber que constitui o empobrecimento, é, antes o próprio exercício da actividade” (transcrito com respeito pela grafia original).

⁶⁶ PITÃO (2002:175)

Aos comproprietários é sempre conferido o direito de divisão dos bens comuns, não existindo um direito sobre o todo, distinto do direito detido sobre cada bem em concreto⁶⁷. Porém, a aplicação do regime da compropriedade implica a intervenção de ambos os comproprietários no momento da aquisição do bem sendo que, para prova de tal facto, poder-se-á recorrer aos meios comuns, nomeadamente, à prova documental ou testemunhal. Pelo que, este regime é derogado quando os bens se encontrem registados apenas em nome de um dos conviventes e não seja feita prova da comparência de ambos os membros da união no ato de aquisição do bem. Destaque-se que, nos casos em que a propriedade de determinado bem não é registável, a prova da compropriedade desse bem apresenta-se bastante comprometida, dependendo, em exclusivo, da análise dos indícios que orientem para a participação de ambos os conviventes, no momento da aquisição da coisa⁶⁸.

Relativamente à matéria em apreço, é pertinente citar, também, o Ac. do TRP de 28/09/2009, socorrendo-se do instituto da compropriedade, refere que, durante a vigência da união de facto, os bens adquiridos pelos conviventes serão próprios ou comuns, consoante tenham sido adquiridos apenas com o contributo de um ou com o contributo de ambos os conviventes. Naquele Ac. provou-se que os aludidos unidos de facto geriam, em conjunto, um pequeno estabelecimento comercial, sito no rés-do-chão da habitação que partilhavam, compartilhando, entre ambos, o produto resultante desse negócio. O TRP concluiu que, se os referidos companheiros partilhavam todos os rendimentos que auferiam, os bens móveis não sujeitos a registo, adquiridos na vigência da união de facto, nomeadamente, aqueles que integravam o recheio do estabelecimento comercial, foram adquiridos com aqueles rendimentos, ou seja, com quantias auferidas através do esforço de ambos. O TRP entendeu, assim, que todos os bens adquiridos na vigência daquela união de facto se presumiam adquiridos com o esforço comum, sendo, o critério relevante, o da aquisição dos bens durante a vida em comum. No que concerne às quantias despendidas por cada um dos conviventes com o sustento da vida conjunta, a referida instância considerou que estes valores não seriam restituíveis, finda que seja a união de facto, em virtude de terem em vista a sobrevivência de ambos os conviventes.

⁶⁷ CORTE-REAL e PEREIRA (2008:68)

⁶⁸ DIAS (2005:77-78)

A propósito desta matéria, o TRP⁶⁹ defendeu que, quando da análise da documentação junta aos autos se infere a intervenção de apenas um dos conviventes na aquisição do bem, deverá fazer-se uma interpretação restritiva da matéria em causa, presumindo que o outro membro da união não participou naquela aquisição. Neste caso, tendo-se provado a existência de uma união de facto juridicamente relevante, um dos conviventes, o A., afirmou que os bens móveis cuja propriedade se discutia haviam sido pagos por si, contudo, as faturas foram emitidas em nome da sua companheira, a R., em virtude de, aquele trabalhar fora de casa e, portanto, não ter disponibilidade para os adquirir. Todavia, não existiam nos autos quaisquer documentos que comprovassem que os bens em discussão foram pagos pelo A., à exceção do veículo automóvel, onde existiam cheques de pagamento emitidos tanto pelo A. como pela R., ainda que o registo de propriedade estivesse titulado apenas pela R.. Neste caso, o TRP interpretou, restritivamente, a matéria em causa, defendendo que só se presume a contribuição de ambos os conviventes quando existam documentos comprovativos de tal situação, sendo que, nos casos em que a documentação junta aos autos pende para a contribuição de apenas um dos conviventes, se presume que não existiu contribuição do outro.

Contudo, no referido Ac. defende-se que, tendo um dos companheiros, contribuído apenas com trabalho doméstico, para a aquisição dos bens reclamados, ainda que este não conste do título aquisitivo, poderá reaver a sua comparticipação financeira na medida do enriquecimento sem causa do outro.

Acresce que, o TRP entendeu que, não existindo qualquer base legal que sustente a extensão das disposições relativas ao casamento à união de facto ou, qualquer regulação própria da união de facto, não existem, neste âmbito, bens comuns mas, somente, bens próprios ou bens em compropriedade pelo que, na prática, a solução aplicável em matéria de titularidade e divisão de bens, se aproxima daquela que serve o regime de separação de bens no casamento.

⁶⁹ Ac. do TRP de 10/07/2013

6.3.5. As contribuições para a economia comum na união de facto à luz do regime das obrigações naturais

Finalmente, cumpre destacar a posição de uma parte da jurisprudência nacional que, tem vindo a admitir que as contribuições dos conviventes para o acervo patrimonial constituído no seio da união de facto, nomeadamente, no que concerne às despesas com o sustento de ambos os unidos, consubstanciam o cumprimento de uma obrigação natural nos termos dos arts. 402º a 404º do CC.

Na verdade, uma obrigação diz-se natural quando se baseia num mero dever de ordem moral ou social, correspondendo, o seu cumprimento, a um dever de justiça, não sendo, por isso, judicialmente exigível. Ora, deixando-se ao juízo dos tribunais o preenchimento do conceito de *dever de ordem moral ou social*, cumpre-lhes, em cada caso, avaliar e determinar se existe, ou não, uma obrigação natural⁷⁰. No seguimento deste raciocínio, tem-se entendido que, as prestações contributivas oriundas da comunhão de vida resultante da união de facto, se enquadram no “cumprimento de deveres morais de entreajuda e partilha de recursos”⁷¹.

Contrariamente ao que é defendido pela doutrina dominante⁷², FRANÇA PITÃO admite a existência de efeitos pessoais derivados das relações de união de facto⁷³. Assim, ainda que conceba que os efeitos pessoais resultantes da união de facto não atingem um grau de intensidade idêntico ao que sucede no casamento, dado que não se encontram legalmente regulamentados, segundo o referido Autor, entre os membros de uma união de facto, produzem-se “efeitos decorrentes dos deveres recíprocos entre os companheiros, quer os que resultam da própria vivência social, como sucede com o relacionamento da generalidade das pessoas na atualidade, enquanto cidadãos responsáveis, quer mesmo os que podem derivar da situação especial em que os membros vivem, fruto do seu relacionamento”⁷⁴.

⁷⁰ LIMA e VARELA (1987:350 e ss.)

⁷¹ Ac. do TRL de 18/12/2012.

⁷² COELHO e OLIVEIRA (2008:69-71)

⁷³ PITÃO (2002:108)

⁷⁴ *Idem*, 108

Assim, e de acordo com a posição defendida por FRANÇA PITÃO, existem quatro categorias de efeitos pessoais nascidos no seio da união de facto, sendo eles o dever de fidelidade; o dever de respeito; o dever de coabitação e o dever de assistência e de cooperação.

Todavia, tais efeitos pessoais, jamais poderão ser considerados como efeitos jurídicos, na medida em que, os mesmos não resultam de qualquer referência legal. Assim, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA defendem que, os membros da união de facto não se encontram vinculados a nenhum dos deveres pessoais do art. 1672º do CC, não podendo, sequer, nenhum dos membros, acrescentar os apelidos do outro, nos termos do art. 1677º do CC⁷⁵.

Ainda que o legislador ordinário não seja alheio à relação pessoal existente entre os unidos de facto, atribuindo-lhe alguma relevância jurídica no âmbito de certas matérias e, ainda que, estes estejam, naturalmente, vinculados pelo dever geral de respeito, que será naturalmente mais intenso consoante a relação de maior proximidade, intimidade ou dependência entre as pessoas, estes não se encontram sujeitos aos deveres jurídicos específicos dos cônjuges, sendo que os deveres de fidelidade, coabitação, cooperação e assistência só poderão vincular os membros da união de facto, numa perspetiva moral ou ética pelo que, seguimos a doutrina defendida, entre outros⁷⁶, por PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA. Pelo que, os deveres prescritos nos arts. 1674º a 1676º do CC não vinculam os unidos de facto, não sendo, portanto, judicialmente exigíveis, integrando, o seu eventual cumprimento, uma prestação espontânea, enquadrada no regime das obrigações naturais.

A este propósito, importa aludir ao Ac. do STJ de 06/07/2011 que, citando a sentença recorrida, refere que a contribuição para a economia comum na união de facto – quer seja através de trabalho doméstico, quer através de prestações pecuniárias -, desde que seja prestada, espontaneamente, sem a presença de vínculos juridicamente relevantes entre os seus membros, onde se inserem, nomeadamente, os deveres de coabitação, cooperação e assistência enunciados no art. 1672º e 1674º do CC, corresponde a uma obrigação natural, em virtude de se fundar “num mero dever de

⁷⁵ COELHO e OLIVEIRA (2008:69)

⁷⁶ PINHEIRO (2008:650)

ordem moral e social cujo cumprimento não é, judicialmente, exigível mas, corresponde a um dever de justiça”.

Neste sentido, tudo o que seria prestado a título de cooperação e assistência para a economia comum da união de facto seria insuscetível de repetição, nos termos do art. 403º do CC, em virtude de se tratar do cumprimento de um dever de ordem moral e social. De facto, foi este o entendimento do TRL num Ac. de 29/11/2012, onde se considerou que o trabalho doméstico e de assistência ao lar, prestado no âmbito da união de facto não é, judicialmente, exigível pelo que, consubstancia o cumprimento espontâneo de uma obrigação natural, não podendo, por isso, ser repetido pelo que, não se reconheceu o direito à restituição do respetivo valor.

Na verdade, esta perspetiva apresenta-se, harmoniosamente, conciliável com os restantes meios de resolução dos litígios relativos à divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto.

Todavia, esta conclusão apenas se refere às contribuições relativas ao sustento de ambos os conviventes. Pelo que, não é crível que se considere que toda e qualquer contribuição para o acervo patrimonial daquela união, devam ser consideradas como o cumprimento de obrigações naturais mas apenas, as prestações (monetárias ou de trabalho doméstico) que se relacionem, diretamente, com a subsistência de ambos os conviventes.

6.4. Síntese conclusiva

Tendo em consideração tudo o que se disse supra, torna-se inevitável concluir que as questões relativas aos efeitos patrimoniais da união de facto não poderão ser resolvidas através do recurso a um único instrumento jurídico visto que, como se viu, consoante o caso concreto e a forma como este é apresentado ao julgador, ter-se-á que apurar qual o instituto do Direito comum que melhor se adequa aos interesses em jogo. Na verdade, a união de facto *per se* não é uma fonte de direitos patrimoniais, no que concerne à titularidade dos bens adquiridos no decorrer da vida em comum. Pelo que, poder-se-á concluir que, face à ausência de regulação nesta matéria, provando-se ter havido comparticipação de ambos os conviventes na aquisição de determinado bem,

aquele cujo nome não consta do título aquisitivo poderá sempre reaver a sua parte, socorrendo-se do enriquecimento sem causa do outro. Destarte, todos os meios de liquidação do património adquirido durante a vida em comum, pressupõem o reconhecimento da existência de um património adquirido através do esforço comum, de ambos os membros da união de facto. Assim, como escreveu RITA LOBO XAVIER a propósito da atribuição da pensão de sobrevivência, “uma união de facto não implica forçosamente solidariedade patrimonial, logo não basta a prova dessa relação para considerar verificada a diminuição da capacidade económica” do companheiro sobrevivente⁷⁷.

7. Os “contratos de coabitação”

Face à ausência de regulamentação dos efeitos patrimoniais dos unidos de facto, no que concerne ao património adquirido pelo esforço comum, no âmbito da comunhão de vida, coloca-se a dúvida sobre se serão os conviventes livres para regularem, eles próprios, os contornos patrimoniais da relação através, nomeadamente, da inventariação dos bens levados para a união, do estabelecimento de regras de divisão dos bens adquiridos na vigência da união, da fixação de presunções relativas à propriedade dos bens adquiridos ou das quantias depositadas em contas bancárias, da regulação da contribuição de cada um dos conviventes para as despesas do lar, entre outros⁷⁸.

Destaque-se que, o recusado Projeto Lei n.º 384/VII apresentado na Assembleia da República pelo Partido Comunista Português, no seu art. 5º previa que, até ao início da vida em comum e ao decurso do período de dois anos da mesma, podiam os membros da união, através de escritura notarial ou de auto lavrado perante o Conservador do Registo Civil, celebrar uma convenção de união de facto, estabelecendo o regime de bens, a responsabilidade por dívidas e o modo de administração do património.

⁷⁷ XAVIER (2004:17)

⁷⁸ COELHO e OLIVEIRA (2008:72)

Também a doutrina francesa enfatiza a necessidade que as pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges sentem em celebrar, entre si, diversos contratos isolados, que vão do mandato à sociedade, com o objetivo de organizar a respetiva vida em comum, o que não descarta a necessidade de intervenção legislativa nesta matéria, pelo contrário, realça tal urgência⁷⁹.

Enquanto, em países como o Brasil, Estados Unidos, Canadá e Holanda, a celebração destes contratos é lícita e habitual, em Portugal, não existe qualquer referência legal aos chamados “contratos de coabitação” pelo que, se coloca a questão de saber se os mesmos serão lícitos no ordenamento jurídico português⁸⁰.

Quanto a esta matéria, CARBONNIER colocou a dúvida sobre a validade deste tipo de contratos no âmbito do direito francês visto que, embora estes instrumentos reúnam acordos que, isoladamente, seriam válidos, a sua “dinâmica de conjunto” torna o referido contrato alvo de alguma suspeita no que concerne à sua licitude, na medida em que, “quer dar força obrigatória a uma espécie de casamento privado, violando assim o monopólio do Estado em matéria de casamento”⁸¹.

Não cremos que a consolidação de vários acordos válidos num único contrato que regule, nomeadamente, as relações patrimoniais dos unidos de facto, seja motivo suficiente para determinar a sua ilicitude. Na verdade, se, isoladamente, aqueles acordos são válidos, por que razão não o serão se estiverem enquadrados num único instrumento negocial? Por outro lado, não nos parece que a outorga de um contrato que regule aspetos da união de facto, não regulados legalmente, consubstancie a tentativa de celebração de um vínculo idêntico ao do casamento.

Deste modo, desde que não se excedam os limites impostos pela lei e pelos bons costumes, através da violação de normas imperativas, entendemos serem válidas, todas as cláusulas que, segundo os preceitos do Direito comum, pudessem ser apostas em quaisquer contratos. Assim, todas as cláusulas que impusessem aos conviventes obrigações relacionadas com efeitos pessoais da relação nomeadamente, com os deveres de fidelidade, assistência mútua e respeito (segundo o art. 1672º do CC), entre outros,

⁷⁹ RANDOUX (1989:109)

⁸⁰ NETO (2006:69 -70)

⁸¹ CARBONNIER (2002:708)

seriam nulas, tal como sucederia, a título de exemplo, com cláusulas que constituíssem um pacto sucessório proibido, nos termos do n.º 2 do art. 2028º do CC⁸².

Tal como defende ANNE BARLOW, o conteúdo dos contratos de coabitação está dependente, exclusivamente, da vontade dos contraentes pelo que, estes acordos poderão regular apenas determinados aspetos da convivência em comum ou, somente, as consequências patrimoniais da cessação da relação⁸³.

Neste contexto, importa atender à Recomendação n.º R(88)3 tomada no Conselho de Ministros da Comunidade Europeia em 1988 segundo a qual, os estados membros não deveriam impedir a celebração de contratos de coabitação relativos à propriedade e gastos do casal, com o fundamento no facto de estes não serem casados⁸⁴.

Importa destacar, porém, que não são os contratos de coabitação que constituem a união de facto visto que, esta se funda numa circunstância fáctica, que adquire relevância legal mediante o cumprimento de certos pressupostos legais.

De facto, atendendo à inexistência, entre nós, de qualquer legislação sobre este assunto, ter-se-á, obrigatoriamente, que recorrer aos exemplos estrangeiros, para perceber os contornos reais desta matéria, articulando-os com as normas de direito comum, vigentes em Portugal.

No que concerne ao momento da celebração dos contratos de coabitação, entendemos poderem estes ser outorgados, tanto no momento de constituição da relação, como durante a sua vigência. Sendo que, relativamente à eficácia dos contratos de coabitação e eventual retroatividade da mesma, contrariamente ao que defende RENATO DE OLIVEIRA NETO⁸⁵, os contratos de coabitação, aplicados ao caso português, não exigem que exista, sequer, uma união de facto juridicamente relevante. Na verdade, e atendendo ao facto de, como já se disse, os contratos de coabitação, em Portugal, serem regulados pelos princípios gerais do Direito comum - em virtude de não existir legislação específica sobre os mesmos -, não se exige que os conviventes vinculados a tais contratos respeitem os pressupostos estabelecidos no art. 1º da LUF visto que, tais exigências dizem, apenas, respeito à atribuição de relevância jurídica às uniões de facto.

⁸² COELHO e OLIVEIRA (2008:73)

⁸³ BARLOW (1997:13)

⁸⁴ *Idem*, 13

⁸⁵ NETO (2006:79)

8. A união de facto à luz do ordenamento jurídico espanhol: Breve análise

8.1. Enquadramento geral

Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico português, o legislador estadual espanhol, tem-se negado ao tratamento legislativo sistemático e integral destas questões⁸⁶. Todavia, o direito estadual espanhol tem vindo a reconhecer, quanto a certas matérias, alguma relevância jurídica às uniões de facto⁸⁷ – pelo que, esta não é uma figura ignorada pelo legislador espanhol -, abstendo-se, contudo, de regular aspetos basilares desta figura, como é o caso das consequências patrimoniais da rutura da relação ou dos efeitos sucessórios, entre outros.

Paralelamente, a Constituição espanhola também não se refere, expressamente, às uniões de facto, porém, não as proíbe, na medida em que estas se encontram, implicitamente, abrangidas pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade previsto no art. 10º da Constituição espanhola. Também se pode vislumbrar tal direito no art. 16º daquele diploma, que garante a liberdade de pensamento, em virtude de, a todos os cidadãos, ser admitida a conformação das respetivas condutas com as convicções pessoais de cada um, dentro dos limites da ordem pública⁸⁸. A Constituição espanhola não impõe ou impede que o legislador ordinário atribua às uniões de facto os efeitos jurídicos que considerar apropriados.

⁸⁶ RUBIO (2007:113-138)

⁸⁷ Exemplos desse reconhecimento são, entre outros, o reconhecimento do direito à adoção por pessoas que integrem uma relação constituída através de permanente de afetividade, análoga à conjugal e o o art. 9.3 da Ley 41/2002 de 14/11, que regula a autonomia de um paciente médico e os direitos e obrigações em matéria de informação e documentação clínica, que permite que o consentimento informado seja prestado por quem mantenha um vínculo familiar ou de facto, com o paciente.

⁸⁸ REINA e MARTINELL (1996:63)

8.2. *A legislação autónoma espanhola em matéria de união de facto*

Face à parca abordagem da união de facto pelo legislador estadual, a análise do direito espanhol sobre esta matéria deverá centrar-se, essencialmente, nas soluções adotadas pelas doze comunidades autónomas existentes em Espanha.

Da apreciação das diversas leis sobre união de facto (*pareja de hecho*) vigentes nas comunidades autónomas espanholas resulta que, na maioria destas, designadamente na Andaluzia, em Aragão, nas Ilhas Baleares, em Cantábria, na Extremadura, em Madrid, no País Vasco e em Valência é obrigatório o registo das uniões de facto, para que lhes seja conferida relevância jurídica. Nas Astúrias e nas Canárias o registo da união de facto é, meramente, facultativo. Na Catalunha e em Navarra não existe qualquer registo próprio para estas relações⁸⁹.

Todas as comunidades autónomas espanholas são unânimes em prever a possibilidade de os unidos de facto celebrarem, entre si, convenções, através das quais podem regular, nomeadamente, a forma de contribuição de cada um para a economia doméstica; as consequências patrimoniais em caso de rutura da relação ou o estabelecimento de um regime de bens aplicável ao património constituído durante a vida em comum. Destaque-se que, tais pactos preenchem o conceito de “contrato de coabitação” a que aludimos supra, ainda que a legislação não use tal nomenclatura.

No que concerne à forma assumida pelas referidas convenções, as legislações autónomas são bastante heterogéneas sendo que, em certas comunidades, é exigida a outorga através de escritura pública, bastando, noutros casos, documentos particulares, ou mesmo, acordos verbais. Quanto a esta matéria, a única comunidade que não prevê qualquer disposição relativa a forma é a de Navarra. Nos casos em que o registo da

⁸⁹ Nas comunidades autónomas espanholas, a união de facto é regulada pela *Ley 5/2002*, de 16/12 na Andaluzia; pelos arts. 303º a 315º do *Código del Derecho Foral de Aragón*, aprovado pelo *Decreto Legislativo 1/2011*, de 22/03 em Aragão; pela *Ley 18/2001*, de 19/12 nas Ilhas Baleares; pela *Ley 1/2005*, de 16/03 em Cantábria; pela *Ley 5/2003*, de 20/03 na Extremadura; pela *Ley 11/2001*, de 19/12 em Madrid; pela *Ley 2/2003*, de 7/03 no País Vasco; pela *Ley 5/2012*, de 15/10 em Valência; pela *Ley 4/2002*, de 23/05 nas Astúrias; pela *Ley 5/2003*, de 6/03 nas Canárias; pela *Ley 10/1998*, de 15/07 na Catalunha e pela *Ley Foral 6/2000*, de 3/07 em Navarra.

união é obrigatório, na grande maioria deles, exige-se que os pactos supra referidos, sejam nele inscritos.

Relativamente às situações em que não são estabelecidas quaisquer convenções relativas à regulação da união, os legisladores autónomos têm formulado preceitos que estabelecem que ambos os conviventes deverão contribuir, de acordo com os seus recursos ou o seu património, quando aqueles sejam insuficientes, para os gastos comuns, sendo que, na maioria dos casos, é regulado, expressamente, o conteúdo do conceito de “gastos comuns”, que se relaciona com as despesas de alimentação, habitação, vestuário e saúde do agregado. Todavia, importa não descurar, que os referidos pactos têm eficácia *inter partes*, não podendo, assim, prejudicar os direitos de terceiros.

Nesta matéria, é frequente que se reconheça a relevância do trabalho doméstico e que este seja, expressamente, considerado como contribuição para os gastos comuns, como sucede, nomeadamente, nas legislações aplicáveis nas Ilhas Baleares e na Cantábria, entre outras.

No que concerne à divisão do património no final da vida em comum, a legislação autónoma espanhola não sugere qualquer solução quando a regulação daquela matéria não resulte dos contratos de coabitação, eventualmente, celebrados pelos conviventes.

Por fim, cumpre referir que os referidos diplomas são unânimes em equiparar as uniões de facto juridicamente relevantes, ao matrimónio, em matéria de Direito Público e Laboral.

8.3. *Síntese Conclusiva*

A análise das soluções apresentadas pelas comunidades autónomas espanholas, sugere novos caminhos, ainda estranhos para o direito português. Assim, no que concerne ao registo das uniões de facto, esta parece-nos uma ferramenta bastante pertinente, em virtude de conferir publicidade àquelas relações, o que se apresenta vantajoso, não só na perspetiva dos próprios conviventes, que veriam a prova da união facilitada, bastando-lhe cumprir os requisitos legais aquando do registo da relação mas

também, no que concerne à sociedade em geral, a quem seria transmitida maior certeza e segurança, relativamente à existência daquelas relações. Numa perspectiva *de iure condendo*, o registo da união de facto, aliado ao preenchimento dos requisitos legais já instituídos pela LUF, deveria ser encarado como condição essencial de atribuição de relevância jurídica às uniões de facto.

A referência legal expressa aos contratos de coabitação iria, seguramente, promover a celebração destes, o que levaria à diminuição dos conflitos decorrentes da falta de regulamentação das matérias respeitantes à vida económica dos conviventes, bem como, aos efeitos da cessação da relação, no que concerne à liquidação do património. É, ainda, de louvar, a constituição de obrigações, dirigidas a ambos os conviventes, relativamente à contribuição para o sustento da vida em comum, o que, aplicado ao caso português, afastaria a aplicação do regime das obrigações naturais visto que, o dever de assistência entre os companheiros se converteria numa obrigação judicialmente exigível, ainda que a sua dimensão se relacionasse com a capacidade financeira de cada um.

9. Conclusão

Cumpre, agora, aludir às principais ilações a retirar do presente estudo. Em primeiro lugar, destaque-se que do art. 36º da CRP não decorre qualquer imposição constitucional relativa à obrigação de reconhecimento de relevância jurídica às uniões de facto, nem a sua equiparação ao casamento.

É inegável que se conclua que, na vigência da comunhão de vida se constitui, através de contribuições dos respetivos conviventes, um acervo patrimonial. Assim, após a rutura daquela relação, quer por vontade dos conviventes, quer por morte de algum deles, face à inexistência de regulamentação legal desta situação, torna-se necessário apurar a forma que melhor se adequa à divisão daquele património.

Afastada a possibilidade de aplicação analógica das regras instituídas para o casamento, nomeadamente, das que se referem aos regimes de bens, em virtude de não existir similitude, do ponto de vista da aplicação analógica, entre um caso e outro, e de, por outro lado, não se vislumbrar, sequer, a existência de uma lacuna da lei, a doutrina e

a jurisprudência têm procurado diversas soluções, provenientes do direito comum, para a resolução daquela questão.

Deste modo, sempre que ambos os conviventes intervenham no momento da aquisição do bem ou quando estes figurem como proprietários no registo (no caso dos bens registáveis), o instituto ao qual se deverá recorrer, no âmbito da divisão do património, é o da compropriedade. Porém, a prova da compropriedade apresenta-se árdua, sobretudo, quando se refere a bens não sujeitos a registo, pelo que, não podendo funcionar a presunção fixada no n.º2 do art. 1736º do CC, quando da prova produzida não resulte que o património a dividir foi adquirido em compropriedade, necessário se torna a aplicação de outros institutos de Direito comum, adequados à resolução destas questões.

Antes da reforma do CPC, aprovado pela Lei n.º 41/2003, de 26/06, era frequente que a jurisprudência, chamada a intervir nos casos de divisão do património adquirido durante a vida em comum resultante de uma união de facto, entretanto cessada, se socorresse dos princípios estabelecidos para a liquidação das sociedades de facto, nos termos dos revogados arts. 1122º a 1130º do CPC. Porém, parece-nos que este era um procedimento pouco adequado aos ditames de uma comunhão de vida e bastante moroso, dada a exigência de uma decisão judicial prévia, onde se declarasse a existência e, posterior, cessação de uma união de facto, e onde fosse identificada a concreta extensão do património a dividir, dado que aquele processo especial não era suficiente para o apuramentos de todas estas matérias.

Para além do referido Processo Especial de Liquidação das Sociedades de Facto, a doutrina e a jurisprudência têm concluído que, em alguns casos, um dos conviventes enriquece o seu património à custa das contribuições prestadas pelo outro, enriquecimento este que se fundamenta na comunhão de vida de ambos. Pelo que, após a rutura daquela relação, o locupletamento de um dos companheiros à custa do outro perde a sua causa justificativa, consubstanciando-se numa situação de enriquecimento sem causa à luz dos arts. 473º e ss. do CC.

O entendimento segundo o qual a rutura da relação faz cessar, igualmente, a causa justificativa das contribuições patrimoniais prestadas durante a vida em comum não é unânime. Por um lado, uma parte da doutrina e da jurisprudência entendem que todos os contributos prestados no decurso da comunhão de vida são-no no pressuposto

da continuidade e manutenção daquela relação. Por outro lado, as restantes vozes entendem que toda a colaboração dos conviventes, seja através de rendimentos, seja através do trabalho doméstico, é justificada, visto que, aquando da sua prestação, existia, de facto, uma causa que a determinava pelo que, jamais haverá direito à restituição nos termos do enriquecimento sem causa.

Existe ainda uma terceira vertente da jurisprudência que, confrontada com a invocação do enriquecimento sem causa pelos conviventes recusa a aplicação deste instituto por entender que, em sede de comunhão de vida, jamais se poderá falar de enriquecimento e empobrecimento, em virtude de aquelas prestações visarem o bem comum de ambos os conviventes.

De facto, pode suceder que, em determinadas situações, um dos conviventes saia, economicamente, beneficiado da comunhão de vida, dada a discrepância entre o que prestou e aquilo de que usufruiu. Todavia, parece-nos que, a causa justificativa daquele enriquecimento só se extingue após o final da comunhão de vida, se for claro que aquelas prestações foram realizadas apenas no pressuposto da manutenção daquela.

Uma última corrente de pensamento, vigente na jurisprudência portuguesa, vislumbra nas contribuições prestadas pelos conviventes durante a vida em comum, o cumprimento de uma obrigação natural e, por isso, insuscetível de ser restituída nos termos do art. 403º do CC. Na verdade, este entendimento baseia-se na circunstância de os unidos de facto não se encontrarem, juridicamente, vinculados pelos deveres pessoais previstos para os cônjuges, nos termos dos arts. 1674º a 1676º do CC, nomeadamente, os que se referem à cooperação e assistência para a economia comum do casal. Ainda que concordemos com esta posição, relativamente às contribuições prestadas pelos conviventes para o sustento da comunhão de vida na união de facto, não podemos aceitar que a mesma seja aplicada a todo e qualquer incremento patrimonial do acervo constituído no seio da vida em comum.

Em face do direito vigente, entendemos que é vantajosa a articulação de todos os instrumentos jurídicos referidos, à exceção, obviamente, do relativo à liquidação das sociedades de facto, em virtude da sua recente revogação deste processo.

Atendendo aos exemplos que provêm, entre outros, do Brasil ou da vizinha Espanha, a difusão dos “contratos de coabitação”, através dos quais os unidos de facto regulam os efeitos patrimoniais decorrentes da sua própria união, bem como o desfecho

dos mesmos aquando da cessação da comunhão de vida, apresenta-se como uma solução bastante profícua e conforme à liberdade e autonomia dos conviventes, inerente a este tipo de comunhão de vida.

Numa perspetiva *de iure condendo*, a implementação no nosso ordenamento jurídico, do registo obrigatório das uniões de facto, bem como, a previsão de presunções ilidíveis de compropriedade dos bens adquiridos durante a vida em comum, bem como, a fixação de um leque de deveres relativos à assistência e à contribuição para a economia comum de ambos os conviventes, seria, igualmente, uma forma de solução de muitos dos problemas abordados no presente estudo.

Bibliografia

ALMEIDA, SUSANA

- *O Respeito pela Vida (Privada e) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A tutela das Novas Formas*, Coimbra Editora, 2008

ALONSO, EDUARDO ESTRADA,

- *Las uniones extra-matrimoniales en el Derecho Español*, Civitas, Madrid, 1986

BARLOW, ANNE

- *Cohabitants and the Law*, Butterworths, Londres, 1997,

CANOTILHO, J. J. GOMES e MOREIRA, VITAL

- *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, 4ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007

CARBONNIER, JEAN

- *Droit Civil (T.2 – La famille, l'enfant, le couple)*, 21º éd., P.U.F, Paris, 2002

CID, NUNO DE SALTER

- *Sobre o Direito de não Contrair Casamento in Família, Consciência, Secularismo e Religião*, 1ª Edição, Coimbra Editora, 2010

COELHO, FRANCISCO PEREIRA e OLIVEIRA, GUILHERME DE

- *O enriquecimento e o dano*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano XV, nº4, Outubro-Dezembro de 1968
- *Temas de Direito da Família in Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Livraria Almedina, Coimbra, 1986¹
- *Curso de Direito da Família*, ed. policopiada, Coimbra, 1986²

- *Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 1985 in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, 120º ano (1987-1988), nºs 3754-3765, 1988

- *Curso de Direito da Família – Introdução ao Direito Matrimonial, Vol. I*, Centro de Direito da Família, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2008

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES

- *Tratado de Direito Civil Português, II - Direito das Obrigações*, Tomo III, Almedina, 2010

CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA e PEREIRA, JOSÉ SILVA

- *Direito da Família – Tópicos para uma reflexão crítica*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2008

COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA

- *Direito das Obrigações*, 12.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2009

DIAS, CRISTINA M. ARAÚJO

- *Dissolução da união de facto – Anotação ao Acórdão do TRG de 29.9.2004, Proc. 1289/04*, in *Cadernos de Direito Privado*, nº 11, Julho/Setembro 2005

- *A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e as Novas Formas de Família – The European Court of Human Rights and The New Concept of Family*, in *Revista Jurídica da Universidade Portucalense*, nº15, Universidade Portucalense, Porto 2012¹

- *Da Inclusão Constitucional da União de Facto: Nova Relação Familiar in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, Vol. VI*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2012²

GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA

- *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*, Coleção Teses, Universidade Católica, Porto, 1998

HÖRSTER, HENRICH EWALD

- *Inconstitucionalidade da Tributação Conjunta dos Cônjuges* in *Revista de Direito e Economia da Universidade de Coimbra*, Ano III, n.º 2, Julho – Dezembro, 1977

LIMA, PIRES DE e VARELA, ANTUNES

- *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1987

MACHADO, JOÃO BAPTISTA

- *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Almedina, 16ª Reimpressão da edição de 1982, 2007

NETO, RENATO DE OLIVEIRA

- *Contrato de Coabitação na União de Facto – Confronto entre o Direito Brasileiro e Português*, Almedina, 2006

PINHEIRO, JORGE DUARTE

- *O Direito da Família Contemporâneo – Lições Destinadas ao 3º Ano do Curso de Licenciatura em Direito, Turma de Dia, Ano Letivo 2008-2009*, A.A.F.D.L., 2008

PITÃO, JOSÉ ANTÓNIO FRANÇA

- *Unões de Facto e Economia Comum (Comentário Crítico às Leis n.º 6/2001 e 7/2001, ambas de 11.05)*, Almedina, 2002

RANDOUX, DOMINIQUE

- *Les contrats entre concubins*, in *Indépendance Financière et Communauté de vie*, LGDJ, Paris, 1989

REINA, VÍCTOR e MARTINELL, JOSEP MARIA

- *Las uniones matrimoniales de hecho*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., Madrid, 1996

RUBIO, MARIA PAZ GARCIA

- *Las uniones de hecho en España. Una visión jurídica*, in *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid - Derecho, sociedad y familia: cambio y continuidad*, 1ª edición, Boletín Oficial del Estado y Universidad Autónoma de Madrid, 2007

TORRES, PEDRO PINHEIRO

- *Guia para o novo Código de Processo Civil*, Almedina, 2013

VARELA, JOSÉ DE MATOS ANTUNES

- *Das Obrigações em Geral, Vol. I*, 10.ª Edição Revista e Atualizada, 6.ª Reimpressão da Edição de 2000, Almedina, 2009

XAVIER, RITA LOBO

- *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, 1999

- *Novas sobre a União “More Uxorio” em Portugal* in *Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Universidade Católica, 2002

- *Unões de facto e pensão de sobrevivência* in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 3, Julho-Setembro, 2004

Jurisprudência Citada:

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Processo n.º 64/03.5TBTBU.C1 (25/05/2010)
- Processo n.º 1867/08.0TBVIS.C1 (02/11/2010)
- Processo n.º 170/09.2TBANS-B.C1 (26/06/2012)

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

- Processo n.º 2880/05.4TBMTJ.L1-7 (15/11/2001)
- Processo n.º 1638/08.3TVLSB.L1-1 (23/11/2010)
- Processo n.º 4521/10.9TBOER.L1-1 (03/07/2012)
- Processo n.º 444/09.2TCFUN.L1-A-8 (29/11/2012)
- Processo n.º 8762/08.0TBCSC.L1-7 (18/12/2012)

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto:

- Processo n.º 3529/05.0TBGDM.P1 (28-09-2009)
- Processo n.º 0837201 (07/01/2010)
- Processo n.º 2273/11.4TJVNF.P1 (10/07/2013)
- Processo n.º 68/11.4TVPRT.P1 (28/10/2013)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Processo n.º 04B111 (09/03/2004)
- Processo n.º 123/07.5TJVNF.S1 (02/07/2009)
- Processo n.º 3084/07.7TBPTM.E1.S1 (06/07/2011)
- Processo n.º 2152/09.5TBBRG.G1.S1 (20/03/2014)

Sítios da Internet:

- <http://www.boe.es>
- <http://www.echr.coe.int>
- <http://www.dgsi.pt>
- <http://www.legix.pt>